



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968

Estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mauá.

TITULO I
CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A presente lei regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos funcionários do município de Mauá.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, que percebe dos cofres municipais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

Artigo 3º - Os cargos públicos são criados por lei, em número certo e com denominações próprias.

§ 1º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em lei, regulamento ou instruções baixadas pelos órgãos competentes.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão padrões fixados em lei.

§ 3º - É vedada a prestação de quaisquer serviços gratuitos.

§ 4º - Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - Classe é um agrupamento de cargos, de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimentos e de atribuições semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade.

Artigo 5º - Grupo ocupacional é a reunião de classes isoladas ou série de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
-segue fls.2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.2 -

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 6º - Os cargos públicos, salvo exceções previstas em lei serão providos pelo Prefeito Municipal.

Artigo 7º - O provimento se dará por :

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão; e,
- VII - Aproveitamento.

Artigo 8º - O provimento se fará, por ato que deverá conter, sob pena de nulidade, as seguintes indicações:

- I - A denominação do cargo, com todos os elementos de identificação e o motivo da sua vacância;
- II - O caráter de investidura;
- III - O fundamento legal do ato;
- IV - O padrão de vencimento do cargo; e,
- V - A declaração de que o exercício do cargo se fará, quando for o caso, cumulativamente com outro cargo municipal.

Artigo 9º - São requisitos para o provimento em cargo público:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade igual ou superior a 18 e inferior a 45 anos;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gosar de boa saúde, comprovada por exame médico;
- VII - Possuir aptidão para o desempenho das funções inerentes ao cargo;
- VIII - Ter-se habilitado, previamente, em concurso válido.

§ 1º - O requisito de idade será dispensado para a inscrição em concurso de servidores do município, ocupantes de qualquer

-segue fls.3-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA

LEI Nº 1.046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1968 - Fls. 3 -
cargo ou função, com mais de 2 anos de efetivo exercício;

§ 2º - A prova dos requisitos enumerados nos itens I, II e VIII não será exigida para os casos de que trata o artigo 7º, nos itens II a VII.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 10 - A nomeação será feita:

I - Em comissão quando se tratar de cargo que em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Artigo 11 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que haja sido condenado, por sentença irrecorrível, - por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, estelionato, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a segurança nacional.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 12 - Estágio probatório é o período de 730 dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para o provimento de cargo efetivo, período esse destinado à apuração dos seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Assiduidade;

III - Disciplina;

IV - Eficiência;

V - Aptidão e dedicação ao serviço.

§ 1º - O serviço de pessoal manterá registro cronológico de todos os fatos ocorridos com o funcionário em regime de estágio probatório, remetendo relatório de sua vida funcional ao seu chefe direto, 4 (quatro) meses antes do término do estágio;

§ 2º - No prazo de 5 (cinco) dias o chefe direto do estagiário emitirá parecer escrito, concluindo favorável ou contrariamente à confirmação do estagiário.

§ 3º - Dêse parecer, se contrário à confirmação, dar-

-segue fls. 4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.4 -

dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que produza sua defesa escrita;

§ 4º - O parecer e a defesa serão remetidos ao diretor administrativo.

§ 5º - Se o diretor administrativo considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará, nesse sentido, recomendação ao Prefeito, acompanhada da minuta do respectivo decreto.

§ 6º - Considerando conveniente a permanência do funcionário, dar-se-á ratificação automática do ato de nomeação.

§ 7º - A apuração dos requisitos enumerados no Art. 12 proceder-se-á de modo que a exoneração do funcionário possa ser efetivada antes do termo final do período de estágio.

§ 8º - O funcionário que impedir ou retardar a apuração dos requisitos enumerados no Art. 12 é passível de pena disciplinar.

Artigo 13 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, venha a ser nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 14 - Ocorrendo necessidade ou conveniência da administração, poderá o Prefeito fazer nomeações para substituições, caso em que o substituto perceberá o vencimento do substituído, a partir do primeiro dia da substituição.

§ 1º - O Substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que fôr titular, salvo no caso de opção e função gratificada.

§ 2º - O substituto poderá optar pela percepção do vencimento correspondente ao seu cargo ou ao do cargo do substituído.

§ 3º - O titular do cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado para, cumulativamente, como substituto exercer outro cargo ou função da mesma natureza, até nomeação ou designação do titular, podendo optar pelo vencimento de um só cargo ou função.

Artigo 15 - A substituição cessa automaticamente com a reassunção ou nomeação do titular, ou com a vacância do cargo.

-segue fls.5-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.5 -

SEÇÃO IV
DO CONCURSO

Artigo 16 - Concurso é o processo de seleção exigido para a primeira investidura em cargo efetivo.

Parágrafo Único - Os concursos para provimento de cargos públicos constarão de provas ou de provas e títulos, conforme a conveniência da administração e as normas a serem fixadas no respectivo edital.

Artigo 17 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, todavia, quando esta se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Se ocorrer empate entre candidatos já pertencentes ao Serviço Público, terá preferência para nomeação o mais idoso.

§ 2º - Ocorrendo empate entre uma pessoa pertencente ao serviço público municipal e outro não pertencente, o primeiro terá preferência;

§ 3º - Ocorrendo empate entre candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, terá preferência o mais jovem.

Artigo 18 - Para a realização de concursos observar-se-á a seguinte orientação básica:

I - Não se realizarão concursos para provimento do mesmo cargo enquanto não se extinguir o período de validade do concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - Os candidatos ocupantes de quaisquer cargos ou funções no serviço público municipal poderão se inscrever, independente do limite de idade;

III - A época de realização dos concursos é condicionada aos interesses da administração e seu prazo de validade será de 2 - (dois) anos, contados da data da publicação dos resultados devidamente homologados. Esse prazo, a critério da administração, poderá ser prorrogado de 1 (hum) ano, uma única vez;

IV - Os editais deverão conter as exigências ou condições que possibilitem ao candidato aferir das qualificações e requisitos - que acompanham a especificação dos cargos;

V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos em todas as fases do concurso.

-segue fls.6-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.6 -

Artigo 19 - O edital especificará, em cada caso, as normas do concurso e o programa resumido.

SEÇÃO V
DA POSSE

Artigo 20 - Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

Artigo 21 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os requisitos do Art. 9º desta lei.

Artigo 22 - O chefe do executivo poderá, respeitados os limites estabelecidos no Art. 9º, n. II, fixar diferentes limites de idade para o ingresso nas várias classes.

Artigo 23 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese configurar acumulação proibida, a posse será sustada até que o interessado demonstre inexistir a proibição.

Artigo 24 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal para os ocupantes de cargos de chefia dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;
- II - O chefe do serviço do pessoal, aos funcionários em geral.

Artigo 25 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento, no Órgão oficial de imprensa ou da sua afixação no lugar de costume na Prefeitura Municipal.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por uma única vez, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito, se a posse não se der dentro do prazo fixado neste artigo.

Artigo 26 - Da posse será lavrado um termo em que constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Artigo 27 - No ato da posse o funcionário apresentará, em envelope lacrado, declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

-segue fls.7-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.7 -

Artigo 28 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artigo 29 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público em casos especiais, a critério do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI
DO EXERCÍCIO

Artigo 30 - O exercício é a prática de atos inerentes à função pública, caracterizando-se pela prestação de serviços do cargo, pela frequência e pela constituição de direito à percepção de vencimentos.

Artigo 31 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão do pessoal.

Artigo 32 - Ao chefe da seção para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 33 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - Da data da publicação do decreto, no caso de reintegração;

II - Da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, uma única vez, a critério da administração, por requerimento do interessado.

Artigo 34 - O funcionário, quando licenciado ou afastado, por qualquer motivo, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

Artigo 35 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

§ 1º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço, repartição ou seção diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

-segue fls.8-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.8 -

§ 2º - Nesta última hipótese o deslocamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Artigo 36 - É proibido ao funcionário ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Artigo 37 - O funcionário designado para estudo e aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado, posteriormente, a prestar serviços pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, assinando termo de compromisso e ficando sujeito, no caso de inadimplemento dessa obrigação, a indenizar o município da quantia total dispendida com a viagem e dos vencimentos e vantagens recebidas.

Artigo 38 - Nenhum funcionário será colocado à disposição da União, do Estado, dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagem do cargo.

Artigo 39 - Prêso preventivamente ou em flagrante, ou ainda condenado por crime inafiançável, o funcionário será afastado do exercício.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 40 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou da antiguidade, a uma classe imediatamente superior.

Artigo 41 - Os critérios, épocas e formas de promoção serão fixados, quando necessário, através de lei suplementar.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 42 - Transferência é a mudança do funcionário, de um para outro cargo.

Artigo 43 - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - Ex-offício, no interesse da administração.

§ 1º - A transferência só se efetivará respeitada a habilitação do funcionário para as funções inerentes ao cargo.

§ 2º - A transferência só poderá ser feita para cargo de igual vencimento.

-segue fls.9-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.9 -

CAPÍTULO V
DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 44 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos - decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Artigo 45 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; ou se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, - respeitada a habilitação profissional.

Artigo 46 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o cargo será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste - será reconduzido, sem direito a indenização.

Artigo 47 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica.

CAPÍTULO VI
DA READMISSÃO

Artigo 48 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O funcionário readmitido contará o tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão só se fará mediante inspeção médica e no mesmo cargo anteriormente ocupado, ou naquele que tiver sido transformado.

Artigo 49 - Não poderá se readmitido o funcionário - que não tenha sido aprovado em concurso público.

Parágrafo Único - São extensivos à readmissão os impedimentos para a nomeação constantes do Art. 11.

CAPÍTULO VIII
DA REVERSÃO

Artigo 50 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos que determinaram a aposentadoria.

-segue fls.10-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.10 -

Artigo 51 - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele em que houver sido transformado e ocorrerá sempre a pedido do funcionário.

CAPÍTULO VIII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 52 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será em cargo cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de inspeção médica.

CAPÍTULO IX

DA READAPTAÇÃO

Artigo 53 - Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física e será feita por recomendação médica, dependente sempre da existência de vaga.

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA

Artigo 54 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Aposentadoria;
- V - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - Morte;
- VII - Transferência.

Artigo 55 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - Ex-ofício:
 - a) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) no caso do artigo 35.

[Handwritten signature]
-segue fls.11-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.11 -

Artigo 56 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento:

II - imediata à aquela em que o funcionário se aposente;

III - na data da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do decreto que promover, exonerar, demitir, aposentar ou transferir.

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TITULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 57 - A apuração de tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número.

Artigo 58 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até 8 (oito) dias;

III - Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 dias, contados do falecimento;

IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - Moléstia comprovada, até o máximo de 3 dias no mês;

VI - Licença para repouso de gestante;

VII - Convocação para o serviço militar;

VIII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual

ou municipal;

X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver si

-segue fls.12-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.12 -

sido autorizado pelo Prefeito;

XI - Exercício de cargo de provimento em comissão na União, nos Estados, nos Municípios, suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações.

Artigo 59 - Para o efeito de disponibilidade computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas;

III - O tempo em que o funcionário esteve legalmente afastado do cargo.

§ 1º - O tempo de serviço não prestado ao município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

§ 2º - É vedada a soma de tempos de serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 60 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois anos da nomeação.

§ 1º - Ninguém pode ser nomeado para cargo de provimento efetivo se não fôr aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 61 - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção e no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Artigo 62 - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo na hipótese do artigo 12, ou demitido mediante inquérito administrativo, quando este se impuzer antes de concluir o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 63 - O funcionário gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, consecutivos ou não, de acordo com a escala organizada pela respectiva chefia e remetida ao serviço do pessoal até

-segue fls.13



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.13

até o dia 15 (quinze) de dezembro do ano anterior.

§ 1º - O funcionário somente adquirirá direito a férias depois de 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a tôdas vantagens do cargo, exceto gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º - É vedada a conversão de férias em dinheiro.

§ 4º - As férias, quando não consecutivas, só poderão ser desdobradas no máximo em 2 (dois) períodos.

§ 5º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Artigo 64 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Artigo 65 - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo correspondente mais de 15 (quinze) faltas injustificadas ao trabalho.

Artigo 66 - Ultrapassado o limite de faltas estabelecido no artigo anterior, observar-se-á, para concessão de férias, a tabela abaixo:

<u>Frequência</u>	<u>Dias de Férias</u>
De 250 (duzentos e cinquenta) dias, acima	20 (vinte) dias;
Entre 200 (duzentos) e 250 (duzentos e cinquenta) dias	15 (quinze) dias;
Entre 150 (cento e cinquenta) e 200 (duzentos) dias	10 (dez) dias.

§ 1º - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver comparecido ao serviço por prazo inferior a 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 2º - Ao funcionário que desligar-se espontaneamente do serviço público municipal, fica assegurado o direito de percepção das férias a que fizer jus, proporcionalmente ao limite de frequência estipulado neste artigo.

Artigo 67 - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao serviço do pessoal o seu eventual endereço.

-segue fls.14-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.14 -

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS EM GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 68 - Conceder-se-á, aos funcionários, licença:

- I - Por prêmio de assiduidade;
- II - Para tratamento de saúde;
- III - Por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - Para repouso à gestante;
- V - Para prestação do serviço militar;
- VI - Para tratar de interesses particulares.

Artigo 69 - Ao funcionário nomeado em comissão não será concedida a licença prevista no inciso VI do artigo anterior.

Artigo 70 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição onde estiver lotado, o lugar onde poderá ser encontrado.

SECÇÃO II

DA LICENÇA POR PRÊMIO DE ASSIDUIDADE

Artigo 71 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, o funcionário poderá requerer licença - prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - A pedido do funcionário poderá ser feita a conversão da licença prêmio em dinheiro, ou ser concedido o repouso em períodos descontínuos, com a duração mínima de 30 (trinta) dias cada um.

§ 2º - Perderá direito à licença prêmio o funcionário que houver, durante o quinquênio:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado ao serviço por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
- III - Gozado licença:
 - a) Para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias;
 - b) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
 - c) Para tratar de interesse particular, por qualquer prazo;

-segue fls.15-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.15 -

d) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não

Artigo 72 - O direito à licença prêmio é imprescritível, porém a sua conversão em dinheiro deverá ser requerida dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que fôr completado o quinquênio correspondente.

Artigo 73 - O funcionário instruirá o pedido de licença prêmio com certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço fornecida pelo Serviço do Pessoal.

Artigo 74 - A época para o gozo da licença prêmio será determinada pelo chefe da seção ou serviço onde esteja lotado o funcionário, sem prejuízo do seu pronto recebimento quando convertida em pecúnia, cujo pagamento fica apenas condicionado à existência de dotação orçamentária.

Artigo 75 - No instante em que o funcionário tenha atingido o número de faltas que lhe acarrete a perda de licença prêmio de um quinquênio, haverá interrupção da contagem de prazo, que se reiniciará no dia imediato.

Artigo 76 - As faltas ao serviço derivadas de licenças mencionadas na letra "a", ítem III, parágrafo 2º do artigo 71 não poderão, no seu conjunto, somar mais de 90 (noventa) dias de afastamento no quinquênio.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 77 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário ou "ex-offício" mas sempre que possível precedida de inspeção médica que se realizará, de preferência, na residência do funcionário.

Artigo 78 - Ao funcionário impedido de trabalhar por motivo de doença cabe notificar sua Chefia ou o Serviço do Pessoal, no primeiro dia de ausência, solicitando a inspeção médica.

Artigo 79 - Deixando o funcionário de fazer a comunicação no prazo estabelecido no artigo anterior, as faltas que antecederem a comunicação se considerarão injustificadas, perdendo êle os vencimentos correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.16 -

Parágrafo Único - No caso de comunicação tardia, a licença será concedida a partir da data em que fôr realizada a inspeção médica.

Artigo 80 - A licença para tratamento de saúde não será concedida por prazo superior a 15 (quinze) dias e nem admitirá prorrogações que ultrapassem esse prazo.

Artigo 81 - O funcionário que tendo gozado licença para tratamento de saúde pelo máximo de seu prazo, não apresentar condições para reassumir, será encaminhado ao Instituto Nacional de Previdência Social, ao qual todos serão associados.

Artigo 82 - Nas licenças de prazo igual ou inferior a 15 (quinze) dias o funcionário terá vencimento integral.

Artigo 83 - O funcionário que estiver recebendo, do Instituto Nacional de Previdência Social, auxílio enfermidade terá direito, enquanto licenciado, ao recebimento da diferença entre o auxílio que lhe é prestado por essa instituição e o total do vencimento do seu cargo.

Artigo 84 - O tempo de afastamento do funcionário por motivo de doença, sob assistência do I.N.P.S. será considerado, para efeito de licença prêmio, como de licença para tratamento de saúde.

Artigo 85 - Sendo considerado apto para o trabalho o funcionário fica obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

SECCÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 86 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e ser impossível a sua prestação simultânea com o exercício do cargo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se pessoa da família:

- I - os pais;
- II - o cônjuge;
- III - os irmãos sob exclusiva dependência do funcionário;
- IV - os filhos.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

-segue fls.17-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.17 -

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais durante o primeiro mês e com os seguintes descontos quando ultrapassar esse limite:

- I - 30% (trinta por cento) do segundo até o quarto mês;
- II - 50% (cincoenta por cento) do quinto até o oitavo mês;
- III - 70% (setenta por cento) do oitavo até o décimo segundo mês;
- IV - Sem vencimentos, do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

§ 4º - A licença de que trata este artigo não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

SECÇÃO V

DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE

Artigo 87 - À funcionária gestante serão concedidos 4 (quatro) meses de licença, com vencimentos, mediante inspeção médica, a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Artigo 88 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes da concessão da licença, o início desta coincidirá com a data do parto.

SECÇÃO VI

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Artigo 89 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Artigo 90 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida a licença com vencimentos durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço -

-segue fls.18-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.18 -

serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SECÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 91 - O funcionário efetivo poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O funcionário, depois de requerê-la, aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - A concessão da licença será condicionada ao interesse do serviço podendo, portanto, ser negada.

Artigo 92 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, - desistindo da licença, reassumir o exercício.

Artigo 93 - Por conveniência do serviço, a juízo do - Prefeito, a licença poderá ser cassada, a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

Artigo 94 - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge fôr funcionário ou funcionária federal ou estadual e tiver sido mandado servir, independente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimentos, por prazo indeterminado, porém nunca excedente de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante requerimento devidamente documentado.

Artigo 95 - Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

CAPITULO V

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 96 - Além dos vencimentos poderão ser deferidas somente as seguintes vantagens:

- I - Diárias;
- II - Ajuda de Custo;

-segue fls.19-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls. 19

- III - Ajuda para diferença de caixa;
- IV - Salário-Família;
- V - Auxílio-enfermidade;
- VI - Auxílio-acidente, a critério do Prefeito;
- VII - Abono de Natal;
- VIII - Gratificações;
- IX - Adicional por tempo de serviço.

Artigo 97 - Fora dos casos expressamente consignados em Lei, o vencimento, provento ou qualquer outra vantagem pecuniária atribuída ao funcionário, não poderá ser objeto de cessão, ônus, arresto, sequestro, retenção ou desconto, salvo quando se tratar:

- I - Da prestação de alimentos;
- II - De dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO

Artigo 98 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 99 - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 100 - O funcionário perderá:

- I - O vencimento do dia se não comparecer ao serviço - salvo os casos previstos nestes estatutos;
- II - Um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço com atraso de até 60 (sessenta) minutos ou, quando se retirar, até uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III - Um terço do vencimento, durante o período de suspensão preventiva.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º - O funcionário que, por doença, não puder comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico.

§ 3º - Verificado, a qualquer tempo, ter sido gratuito o atestado médico, promover-se-á a imediata punição do responsável.

Artigo 101 - É facultado ao Prefeito, atendidas as necessidades do serviço e as peculiaridades técnico-administrativas das funções, estipular plantões e horários especiais de serviço para os fun



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.20 -

os funcionários.

Artigo 102 - Ponto é o registro pelo qual se verifica-
ção diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Todos os funcionários estão sujeitos ao ponto, -
salvo aqueles que, em atenção às atribuições que desempenhem, forem -
dispensados dessa exigência pelo Prefeito.

§ 2º - É proibido atribuir a terceiro a obrigação que -
tem o funcionário de consignar o seu ponto diário. A transgressão será
reputada falta grave.

Artigo 103 - Observados os limites de horas de serviço
estabelecidos por lei, caberá ao Prefeito determinar:

I - Para cada órgão ou serviço, o período de trabalho
diário;

II - Para cada função, o número de horas diárias de tra-
balho;

III - O estabelecimento do trabalho em turnos de reveza-
mento, quando aconselhável;

IV - O regime de plantão, quando necessário.

Artigo 104 - Nos dias úteis, só por determinação do Pre-
feito poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais -
ou serem suspensos os seus trabalhos.

Artigo 105 - Por atos ilícitos poderá o funcionário ser
obrigado a indenizar o erário municipal.

§ 1º - As reposições de indenizações devidas pelo fun-
cionário poderão ser descontadas em parcelas mensais, cujo valor não
exceda a 10ª parte do seu vencimento.

§ 2º - O pagamento parcelado será suspenso, exigindo-se
sua integralização quando o funcionário solicitar exoneração ou aban-
donar o cargo.

Artigo 106 - Perderá o vencimento do cargo e funcioná-
rios:

I - Nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direi-
to de optar pelo vencimento do cargo efetivo;

II - Quando no exercício de mandato eletivo federal, -
estadual ou municipal, assegurado o direito de opção, se o cargo ele-
tivo for remunerado.

Parágrafo Único - Ao funcionário ocupante de cargo téc

-segue fls.21-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls. 21 -

técnico ou científico, posto à disposição dos governos dos estados ou da união, será lícito optar pelo vencimento do cargo municipal, sem prejuízo das gratificações porventura concedidas pelos mencionados governos.

SECCAO III

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 107 - A juízo do Prefeito, poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário que desempenhar funções ou incumbências fora da sede do município, em virtude de determinação oficial.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de hospedagem.

§ 2º - Correrá por conta da Prefeitura a despesa de transporte do funcionário e da sua família, quando a missão que lhe for confiada fora da sede aconselhe ou torne necessária a deslocação da família.

§ 3º - No arbitramento da ajuda de custo serão levados em conta as reais necessidades do funcionário, seu vencimento do cargo efetivo e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 4º - Excetuado o caso de viagem ao exterior, a ajuda de custo não poderá, mensalmente, exceder o correspondente ao vencimento de 2 (dois) meses.

Artigo 108 - Não se concederá ajuda de custo:

I - Ao funcionário à disposição de qualquer entidade de direito público;

II - Ao funcionário transferido ou removido a pedido.

Artigo 109 - Sem prejuízo das diárias que lhe competirem o funcionário obrigado a permanecer fora do município, a serviço, por mais de 30 (trinta) dias, perceberá ajuda de custo correspondente a 1 (hum) mês de vencimento do cargo em cujo exercício estiver.

Artigo 110 - O funcionário restituirá a ajuda de custos:

I - Quando não se transportar para o local da missão no prazo determinado;

II - Quando antes de terminada a incumbência regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição, que é de responsabilidade pessoal do funcionário, poderá ser feita parceladamente, a juízo do Pre-

segue fls. 22-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls. 22 -

Prefeito, salvo no caso do recebimento indevido, em que, inclusive, ficará sujeito à pena disciplinar.

§ 2º - É dispensada a restituição:

a) quando o regresso do funcionário for determinado "ex-offício", ou por doença comprovada ou motivo de força maior.

b) Ocorrendo a exoneração após 90 (noventa) dias da saída do município.

SECCÃO IV

DAS DIÁRIAS

Artigo 111 - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, será concedida, além da ajuda de custo, diária a título de compensação pelas despesas de alimentação.

Artigo 112 - As diárias serão fixadas por Decreto do Prefeito Municipal, que aprovará sua tabela.

§ 1º - O funcionário que receber diárias indevidamente será obrigado a restituí-las, de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar cabível.

§ 2º - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

§ 3º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

SECCÃO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 113 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do padrão de vencimento, para compensação das eventuais diferenças de caixa.

SECCÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 114 - Ao funcionário, que é segurado obrigatório do I.N.P.S., será pago salário família na forma regulada pela Lei 4.266, de 1.963.

SECCÃO VII

DO ABONO DE NATAL

Artigo 115 - Será concedido, anualmente, a todos os funcionários abono de natal correspondente ao vencimento de um mês.

-segue fls. 22-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.23

Artigo 116 - O abono de natal fica sujeito às seguintes reduções:

I - 25% (vinte e cinco por cento) ao funcionário que durante o ano registrar mais de 20 (vinte) faltas injustificadas;

II - 50% (cincoenta por cento) ao funcionário que durante o ano registrar mais de 40 (quarenta) faltas injustificadas;

III - 100% (cem por cento) ao funcionário que durante o ano registrar mais de 60 (sessenta) faltas injustificadas.

§ 1º - O funcionário recém admitido fará jus ao recebimento de abono de natal, proporcional ao tempo de serviço, na base de 1/12 por mês de trabalho.

§ 2º - O funcionário que se desligar espontaneamente do serviço público municipal, fará jus ao recebimento do abono de natal proporcional ao tempo de serviço, na base de 1/12 por mês de trabalho.

§ 3º - Para efeito do cálculo do abono de natal compreende-se como 1 (um) ano, o período que vai do dia 1 (um) de novembro de um ano até o dia 31 de outubro do ano seguinte.

§ 4º - O pagamento do abono de natal será efetuado na primeira quinzena de dezembro;

§ 5º - Para efeito do abono de natal, considera-se vencimento aquele que corresponder ao padrão pelo qual o funcionário esteja sendo remunerado na época da elaboração da folha de pagamento.

SECCÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES EM GERAL

Artigo 117 - Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

I - Pela prestação de serviço extraordinário;

II - Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

III - Pela execução de trabalho de natureza especial, com o risco de vida ou da saúde;

IV - Pela representação de gabinete;

V - A título de representação, quando em missão de estudo, fora do município, ou quando designado pelo Prefeito para função de sua confiança, que implique em despesa.

VI - Pelo exercício do encargo de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso;

VII - Adicional por tempo de serviço;

VIII - Pela prestação de serviço noturno;

IX - Quando designado para fazer parte de órgão legal

-segue fls.24-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.24 -

legal de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - As gratificações de que tratam os incisos II e VI deste artigo só serão pagas quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário, a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Artigo 118 - A gratificação por serviço extraordinário será préviamente arbitrada pelo Prefeito ou autoridade por êle designada e paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, não podendo exceder em nenhum caso, a um terço do vencimento.

Artigo 119 - A gratificação pela execução do trabalho de natureza especial com o risco de vida ou saúde corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do funcionário.

Parágrafo Único - As zonas, locais e trabalhos especiais considerados insalubres ou perigosos serão estabelecidos em lei.

Artigo 120 - O adicional por tempo de serviço será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhará suas oscilações, não se computando porém, para efeito de seu cálculo as gratificações ou quaisquer outras vantagens.

§ 1º - Essa gratificação será paga nas seguintes bases:

- I - 5% (cinco por cento) ao completar o funcionário 5 (cinco) anos de efetivo exercício;
- II - 10% (dez por cento) ao completar 10 (dez) anos;
- III - 15% (quinze por cento) ao completar 15 (quinze) anos;
- IV - 20% (vinte por cento) ao completar 20 (vinte) anos.

§ 2º - O tempo de serviço, para efeito de adicional será contado em dias corridos, para todo o serviço público prestado ao município, descontando-se as faltas injustificadas e afastamentos e licenças remuneradas.

§ 3º - Aos funcionários que completarem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício será deferida mais a 6a. (sexta) parte do vencimento.

§ 4º - Dêstes adicionais, apenas a 6a. (sexta) parte se incorpora aos vencimentos para todos os efeitos, mas o pagamento se fará sempre em conjunto.

§ 5º - O serviço do pessoal manterá contrôle de contagem de tempo de serviço e, automaticamente, passará a efetuar os pagamentos em seu devido tempo.

-segue fls.25-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.25 -

Artigo 121 - Ao funcionário que prestar serviço noturno, normal ou extraordinariamente, será concedida uma gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor-dia do respectivo vencimento.

Parágrafo Único - Serviço noturno é o prestado no período compreendido entre as 22,00 horas de um dia e as 6,00 horas do dia subsequente.

Artigo 122 - A gratificação prevista no artigo 117 números II, IV e V será arbitrada pelo Prefeito e paga com o vencimento, salvo o caso de ser o arbitramento feito após a conclusão do serviço, tarefa ou cometimento.

Artigo 123 - O funcionário que receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito ainda a punição disciplinar.

Artigo 124 - O exercício de cargo de direção ou chefia não exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Artigo 125 - Será punido com pena de suspensão e na reincidência com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que:

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Recusar-se, sem motivo justo, à prestação de serviço extraordinário.

Artigo 126 - A Municipalidade se obriga a contratar seguro contra acidente do trabalho ou custear o tratamento dos funcionários acidentados em serviço.

Artigo 127 - O regime de gratificações poderá ser objeto de regulamentação, baixada por decreto do executivo.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Artigo 128 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá a Prefeitura prestar assistência médica-hospitalar e farmacêutica supletiva da que lhe é prestada pelo I.N.P.S., sempre condicionada às reais necessidades dos funcionários e a existência de saldo nas dotações orçamentárias.

Artigo 129 - Ao funcionário estudante será permitido -

- segue fls.26 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.26 -

permittedo faltarão serviço, sem prejuízos de vencimentos ou de outras vantagens de seu cargo, para a prestação de provas ou exames, cujos horários coincidam com o do trabalho na repartição.

§ 1º - A comunicação da falta ao serviço deverá ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo responsabilizado o funcionário que prestar informações falsas ou inexatas.

§ 2º - Aos funcionários que cursarem escolas oficiais ou oficializadas, poderá ser concedida tolerância de uma hora no horário de entrada ou saída da repartição, mediante compensação.

§ 3º - Se o curso apresentar interesse direto para a repartição ou para o serviço público, poderá, a critério do Prefeito, ser dispensada a compensação.

§ 4º - Qualquer funcionário poderá ser licenciado por tempo ilimitado, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, para participar de competições esportivas oficiais, dentro ou fora do município, no país ou no exterior.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 130 - A Municipalidade promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, através de:

I - Sua Inscrição obrigatória no Instituto Nacional de Previdência Social, seguro, assistência médica, dentária, hospitalar e farmaceutica, supletivamente à que lhe fôr prestada pelo I.N.P.S., colônias de férias e campo e instalação de creche;

II - Programa de higiene, conforto e prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

IV - Cursos de extensão, conferências, publicações de trabalhos referentes ao serviço público;

V - Viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento.

Artigo 131 - A Municipalidade incentivará a formação de associações beneficentes, sociais, recreativas ou cooperativas, que congreguem os funcionários.

Artigo 132 - Os serviços de assistência previstos neste capítulo serão organizados à medida em que o permitam as disponibi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.27 -
disponibilidades do erário, sendo cada qual objeto de regulamentação -
própria, a ser baixada por decretos do executivo.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 133 - São assegurados aos funcionários os direitos de requerer e representar.

Artigo 134 - O requerimento será endereçado à autoridade competente para decidí-lo, por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 135 - Das decisões proferidas caberá, no prazo de 20 (vinte) dias pedido de reconsideração, que será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 136 - Negada a reconsideração, caberá recurso ao Prefeito Municipal, observando-se a forma de procedimento estabelecida na parte final do artigo 134.

Artigo 137 - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine".

Artigo 138 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo. Sendo providos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 139 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram -
demissão, cessação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Artigo 140 - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, e quando êste fôr de natureza reservada, da data em que o interessado dêle tiver ciência.

Artigo 141 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição, uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará seu curso, da data da decisão do ato que a interrompeu.

-segue fls.28-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.28 -

Artigo 142 - Ao funcionário, ou seu representante legal, é assegurado o direito de vista do processo.

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 143 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, calculados à base de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de efetivo exercício, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

§ 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

§ 2º - Será computado para fins de vencimentos proporcionais, ao funcionário posto em disponibilidade, o tempo de serviço trabalhado em outras atividades como contribuinte do I.N.P.S.

Artigo 144 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, computando-se o período relativo à disponibilidade, como de efetivo exercício.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Artigo 145 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II - A pedido, quando haja completado os limites de tempo de serviço e idade com os quais tal direito lhe seja reconhecido - pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- III - Por invalidez nos casos previstos pela Lei Orgânica da Previdência Social e seu regulamento.

Artigo 146 - O aposentado receberá proventos integrais, correspondentes ao vencimento do seu cargo e vantagens incorporadas, pagando-lhe a Municipalidade a diferença entre esse total e as quantias que lhe forem pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 147 - Os benefícios previstos neste Capítulo são extensivos aos funcionários ocupantes de cargos em comissão.

Artigo 148 - Sempre que houver modificação geral de vencimentos para os funcionários da ativa, serão reajustados os proventos dos aposentados, pelo serviço do pessoal, observadas as seguintes regras:

-segue fls.29-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.29 -

I - O cálculo do reajustamento far-se-á sobre o padrão do vencimento que corresponde ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;

II - O funcionário deverá apresentar atestado ou certidão do I.N.P.S. comprovando o total dos proventos que lhe são pagos - por essa instituição, a fim de que se apure o valor da diferença a ser suportada pela Municipalidade.

Artigo 149 - O funcionário aposentado fica obrigado, - sob pena de responsabilidade, a declarar os reajustamentos de proventos que lhe sejam concedidos pelo I.N.P.S.

Artigo 150 - Se o funcionário deixar de cumprir a obrigação prevista no artigo anterior, fica obrigado a promover o reembolso das quantias indevidamente recebidas, mediante desconto em sua folha, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade penal, se tiver agido com malícia ou dolo.

Artigo 151 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de inspeção médica realizada pelo Instituto de Previdência, sem prejuízo de idênticas inspeções que possam ser determinadas pela administração.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 152 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - A de Juiz e um cargo de professor;
- II - A de dois cargos de professor;
- III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - A de dois cargos privativos de médicos.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, - funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls. 30 -

especializados, exceto aos aposentados por invalidez.

Artigo 153 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos;

Parágrafo Único - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Artigo 154 - Se o funcionário não fizer, no prazo de 15 (quinze) dias, a opção de que trata o artigo 153, perderá o cargo que esteja exercendo a menos tempo.

Artigo 155 - Se a acumulação proibida fôr com cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, perderá o funcionário o cargo municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Artigo 156 - São deveres do funcionário:

- I - Exação administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Discrição;
- V - Urbanidade;
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Lealdade à instituição administrativa a que servir;
- VIII - Obediência às ordens superiores, salvo quando manifesto ilegal, representando por escrito quando tal ocorrer;
- IX - Representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência, em razão do cargo;
- X - Zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
- XI - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XII - Manter atualizado seu assentamento individual, inclusive a declaração de família;
- XIII - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XIV - Atender à convocação para prestação de serviço extraordinário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls. 31 -

XV - Residir no local onde exerce o cargo, ou em município próximo;

XVI - Frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização;

XVII - Testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas;

XVIII - Comparecer às comemorações cívicas, quando convocado;

XIX - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço - ou com o uniforme que lhe fôr determinado;

XX - Apresentar relatórios de suas atividades nas hipóteses e nos prazos previstos em lei ou regulamento;

XXI - Atender prontamente:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos;

c) às requisições que sejam feitas em caráter de urgência;

d) decisões e ordens emanadas do poder judiciário;

XXII - Apresentar sugestões para a melhoria do serviço;

XXIII - Tratar o povo com polidez, educação e respeito.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 157 - Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de aprêço ou desaprêço, fazer circular ou subscrever listas de donativos na repartição;

IV - Desempenhar atividade contrária ao interesse público;

V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros, em prejuízo da dignidade da função;

VI - Participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;

-segue fls. 32-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.32 -

- VII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos e vantagens de parentes até segundo grau;
- IX - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições.
- X - Conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI - Empregar material da repartição em serviço particular;
- XII - Utilizar veículo do município para fim alheio ao serviço público;
- XIII - Praticar qualquer ato ou exercer atividades proibida por lei, ou incompatível com suas atribuições funcionais;
- XIV - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- XV - Entregar-se ao vício da embriaguez ou dos jogos proibidos;
- XVI - Ausentar-se da repartição no horário de expediente sem autorização escrita do seu superior.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 158 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e criminalmente.

Artigo 159 - A responsabilidade administrativa resulta de procedimento culposo ou doloso, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em fôlha de pagamento em prestação mensal não excedente da 10ª (décima) parte do vencimento, à mingua de outros bens que por ela respondam.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado, ou da celebração de acordo amigável, mediante parecer do serviço jurídico em processo administrativo no qual se tenha apurado a responsabilidade do funcionário.

-segue fls.33-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.33 -

Artigo 160 - A responsabilidade penal deriva da prática de crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 161 - As cominações civís, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, da mesma forma que independentes são as instâncias administrativas, civil e penal.

Artigo 162 - Quando o direito de indenização da Fazenda Municipal decorre de alcance, desfalque, remissão ou omissão do funcionário em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais, a reposição deverá ser feita de uma só vez.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 163 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições prescritas nesta lei.

Parágrafo Único - A infração é punível independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço, quer seja praticada por ação, quer por omissão.

Artigo 164 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão disciplinar;
- V - Destituição da função;
- VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VII - Demissão;
- VIII - Demissão a bem do serviço público.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela resultaram ou poderiam resultar para o serviço público.

Artigo 165 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas, que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 166 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.34 -

Artigo 167 - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo;

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o - funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 168 - A pena de destituição da função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Artigo 169 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandolo do cargo;
- III - Conduta pública incontinente e escandalosa, vícios de embriaguez habitual e da prática de jogos proibidos;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- VIII - Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- IX - Corrupção passiva;
- X - Prática de atos de omissão que caracterizem crime - contra a boa ordem, usura, fé pública ou os previstos nas leis relativas à segurança e à defesa nacional, ou ainda que caracterizem a prática de advocacia administrativa;
- XI - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os números V a XV do artigo 157.

Parágrafo Único - Considera-se abandolo de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou por mais de 60 (sessenta) dias alternados durante um período de 12 (doze) meses.

Artigo 170 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.35 -

Artigo 171 - Atendendo à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artigo 172 - Será cassada a disponibilidade se ficar - provado em processo, que o funcionário em disponibilidade:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, a pena de demissão;

II - Fôr condenado por crime cuja pena importaria em - demissão, se estivesse em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - Aceitou representação de estado estrangeiro sem - prévia autorização;

V - Praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Artigo 173 - Será cassada a aposentadoria, na parte paga pela Municipalidade, do funcionário nos casos dos itens I, II e III do artigo anterior.

Artigo 174 - São competentes para imposição das penas disciplinares:

I - O prefeito, nos casos de demissão, destituição de função e cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

II - Os Diretores e os chefes dos serviços autônomos, - nos demais casos, na forma regulamentar.

Artigo 175 - Além da pena judicial que couber, serão - considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação do juri ou do juízo, para servir como testemunha em processo crime, desde que não haja motivo justificado.

Artigo 176 - A extinção da punibilidade pelas transgressões ao presente estatuto se operará pela morte do servidor ou pela prescrição.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr no dia em que se consumar a transgressão e será interrompido:

I - Pela instauração do processo administrativo;

II - Pela sentença condenatória;

III - Pela reincidência.

-segue fls.36-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.36 -

Artigo 177 - Prescreverá:

I - Em 1 (hum) ano a falta sujeita às penas de repressão, multa e suspensão;

II - Em 2 (dois) anos a falta sujeita às penas de demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - Quando a falta administrativa constituir também transgressão da lei penal prescreverá no mesmo prazo da prescrição do crime.

Artigo 178 - As penas mais leves prescrevem juntamente com as mais graves.

CAPÍTULO VI
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 179 - Cabe privativamente ao Prefeito ordenar, em despacho escrito e fundamentado, a prisão administrativa do responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal que se acharem sob sua guarda, no caso de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos.

§ 1º - Decretada a prisão o Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos, requisitando seu cumprimento à autoridade policial.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - O Prefeito providenciará, com urgência, a instauração do processo de tomada de contas, suspendendo o funcionário preventivamente, se a comissão de inquérito assim entender necessário ou conveniente.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DA SINDICÂNCIA

Artigo 180 - Quando uma irregularidade não estiver convenientemente esclarecida ou não ocorrerem indícios veementes de autoria, que autorizem desde logo o indiciamento dos responsáveis, sindicância de caráter sigiloso precederá à instalação do inquérito administrativo.

§ 1º - São competentes para determinar a realização de sindicância e nomear funcionário sindicante, dentro dos órgãos sob sua jurisdição:

-segue fls.37-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.37 -

I - Os Diretores;

II - Os Chefes de seções;

III- Os Chefes ou encarregados de serviços diretamente - subordinados ao Prefeito.

§ 2º - Fora destes casos, a sindicância será determinada pelo Prefeito ou pelo Diretor de Administração.

Artigo 181 - A autoridade que determinar a realização de sindicância designará, no mesmo ato, um de seus subordinados para realizá-la e, se necessário, outro para secretariá-la.

Parágrafo Único - É facultado à autoridade competente - para determinar instauração de sindicância, realizá-la pessoalmente.

Artigo 182 - A autoridade que determinar a realização de sindicância, deverá, na mesma data, cientificar o Prefeito Municipal.

Artigo 183 - A sindicância deverá ser concluída e o respectivo processo encaminhado à autoridade que a determinou no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua abertura e por essa autoridade remetida ao Prefeito dentro de 3 (três) dias, acompanhada de seu relatório, que deverá sugerir ou não a instauração do processo administrativo.

§ 1º - Os prazos estabelecidos neste artigo são fatais e deverão ser observados pela autoridade sindicante, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - A vista de representação motivada, a autoridade poderá conceder prorrogação, uma única vez, do prazo para conclusão da sindicância.

Artigo 184 - Determinada a instauração do processo administrativo, este será promovido nos próprios autos da sindicância.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO

Artigo 185 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meio de sindicância prévia, ou mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo precederá, obrigatoriamente a aplicação das penas de suspensão por prazo superior a 30 (trinta)

-segue fls.38-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.38 -

(trinta) dias, substituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Artigo 186 - A instauração do processo disciplinar será de competência privativa do Prefeito Municipal, de ofício ou mediante representação dos Diretores, Chefes e encarregados de serviço.

Artigo 187 - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito e composta de 3 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum";

§ 1º - No mesmo ato que designar a comissão, o Prefeito Municipal indicará, dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

§ 2º - O Presidente da comissão designará um funcionário que deva servir de secretário.

Artigo 188 - O processo administrativo deverá ser remetido ao Presidente da comissão, até 48 (quarenta e oito) horas após a sua designação, e este, cientes os demais membros promoverá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes a citação do indiciado para, pessoalmente ou por intermédio de advogado regularmente constituído, acompanhar os trabalhos, sendo-lhe assegurado amplo direito de intervenção no processo, em qualquer das suas fases.

§ 1º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 7 (sete) dias que será publicado no Diário Oficial do Estado, duas vezes consecutivas, além de sua afixação no local onde habitualmente são afixados os atos administrativos.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, os prazos serão comuns.

§ 3º - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão, obrigatoriamente designará um servidor municipal para servir como defensor "ad hoc" do revel, de igual ou de superior categoria do indiciado.

Artigo 189 - Na primeira audiência designada, a comissão procederá ao interrogatório do indiciado, ato que deverá ser realizado pelo Presidente, facultando-se aos demais membros a formulação de perguntas, sempre por intermédio deste.

Artigo 190 - A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, podendo, inclusive, ouvir a opinião de técnicos e peritos.

-segue fls.39-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA

LEI Nº 1 046. DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.39 -

Artigo 191 - Se o indiciado, intimado para o interrogatório ou prestação de declarações a êle não comparecer ou se recusar a prestá-la, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

Artigo 192 - Concluída a coleta de provas e realização de diligências de interêsse da comissão, será aberto o prazo de 3 (três) dias ao indiciado para que, em defesa prévia requeira as provas do seu interêsse.

Parágrafo Único - Concluída a produção das provas do indiciado, ser-lhe-á aberto prazo de 10 (dez) dias para suas alegações finais de defesa.

Artigo 193 - O indiciado ou seu representante terão livre acesso aos autos, sendo-lhes vedada a retirada dos mesmos.

Artigo 194 - Se o indiciado não oferecer sua defesa no prazo do parágrafo único do artigo 192, será nomeado um funcionário - para que, na qualidade de defensor "ad hoc", o faça no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo a designação ao Presidente da Comissão.

Artigo 195 - Recebidas as alegações finais de defesa, a comissão terá um prazo de 10 (dez) dias para elaborar seu relatório e encaminhá-lo à autoridade competente para o julgamento.

§ 1º - Nesse relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado separadamente, as irregularidades que lhes forem imputadas, as provas colhidas no inquérito, as razões da defesa propondo, justificadamente, a absolvição ou a punição e indicando nesse caso, a pena aplicável.

§ 2º - A natureza da pena sugerida pela comissão determinará a autoridade competente para o julgamento.

§ 3º - Contendo o relatório pronunciamentos divergentes, a competência se regulará pela aplicação da pena mais grave indicada.

§ 4º - Se o relatório concluir pela absolvição de algum dos indiciados, o processo será remetido ao Prefeito, que ficará com a competência prorrogada para decidir com relação a todos os demais.

§ 5º - O Presidente da Comissão é responsável pelo processamento do inquérito.

Artigo 196 - Encaminhado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade julgadora, para a prestação de quaisquer esclarecimentos, dissolvendo-se automaticamente assim que seja proferida a decisão final.

-segue fls.40-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.40 -

Artigo 197 - A autoridade julgadora deverá proferir a decisão final no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo com o relatório da comissão, a cujas conclusões não ficará adstrita, podendo aplicar penalidades diferentes da sugerida.

Artigo 198 - O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, nos casos de justificada necessidade, a juízo do Prefeito.

Artigo 199 - Quando ao funcionário se imputar fato definido como crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade policial para que se instaure o inquérito, ficando traslado no município.

Artigo 200 - O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida a sua inocência, ou cumprida a pena que lhe foi imposta.

Artigo 201 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, ou atingidos os limites de falta estabelecidos no artigo 169, § 1º, o chefe do serviço de pessoal, sob pena de responsabilidade, representará ao Prefeito, que mandará instaurar o competente inquérito.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 202 - A suspensão preventiva até 90 (noventa) dias será ordenada pelo Prefeito, desde que o afastamento do servidor seja necessário para evitar que venha a influir na apuração da falta ou irregularidade que lhe é imputada.

Artigo 203 - Findo o prazo da suspensão, única ou prorrogada, cessarão os seus efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Artigo 204 - O funcionário terá direito:

I - À contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado prêso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar a aplicação de pena disciplinar, ou se esta se limitar à repreensão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada;

-segue fls.41-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.41 -

III - À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao recebimento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, se reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO

Artigo 205 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Artigo 206 - Correrá a revisão nos mesmos autos do processo disciplinar.

Artigo 207 - A revisão será requerida por escrito através de petição devidamente instruída, remetida ao Prefeito Municipal e observará o mesmo rito processual previsto no Capítulo I deste título.

Artigo 208 - Na petição, o requerente pedirá a designação de dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do município prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente deverá proferir sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se convertendo o julgamento em diligência baixar o processo, quando se renovará o prazo após a conclusão da diligência determinada.

Artigo 209 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 210 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

-segue fls.42-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1968 - Fls.42 -

Artigo 211 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do chefe do executivo, não podendo, em nenhum caso, ser superior aos limites fixados na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Compete ao chefe da repartição ou do serviço, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 212 - Consideram-se pertencentes à família do - funcionário, além do conjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 213 - Para todos os efeitos previstos neste estatuto e em lei do município, os exames de sanidade física e mental poderão ser realizados por médico da Prefeitura e, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, ao menos, 1 (um) médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Prefeitura.

Artigo 214 - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioria ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial correspondente a diferença entre a pensão paga pelo I.N.P.S. e o total do vencimento do cargo, que o funcionário percebia por ocasião do óbito.

Artigo 215 - Se o falecido, por não ter completado o período de carência não tinha direito à assistência do I.N.P.S., a pensão especial de que trata o artigo anterior será equivalente à totalidade do vencimento que percebia por ocasião do óbito.

Artigo 216 - Contar-se-á por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia em que não haja expediente.

-segue fls.43-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.43 -

expediente nas repartições públicas do município.

Artigo 217 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Artigo 218 - São isentos de emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis, na esfera administrativa, que interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Parágrafo Único - São isentos de reconhecimento de firma todos os papéis assinados pelos funcionários e encaminhados à administração.

Artigo 219 - O funcionário candidato a cargo eletivo que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização, de arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Artigo 220 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Artigo 221 - Aos funcionários que até a data da entrada em vigor deste estatuto já tenham adquirido direitos consagrados na legislação anterior e por esta modificados, fica assegurada a opção para gosá-los na forma prescrita pela legislação mais benígna.

Artigo 222 - Nenhum funcionário poderá ser transferido - "ex officio" no período de 3 (três) meses anterior e posterior às eleições municipais.

Artigo 223 - É vedada a transferência ou remoção "ex officio" de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma, até o término do mandato.

Artigo 224 - Todos os aumentos de vencimentos que vierem a ocorrer de futuro, serão calculados exclusivamente sobre os vencimentos do padrão, inclusive as vantagens incorporadas para tais efeitos.

Artigo 225 - O poder executivo poderá, por decreto, baixar regulamentação necessária à perfeita execução de qualquer das disposições deste estatuto.

Artigo 226 - Aplicam-se aos servidores de qualquer natureza as disposições deste estatuto que se referirem às proibições, deveres, penalidades, declaração de bens e regime de gratificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 1 046, DE 18 DE SETEMBRO DE 1 968 - Fls.44 -

Artigo 227 - Nenhum servidor, de qualquer categoria inclusive operário, poderá receber vencimentos inferiores ao salário mínimo vigente na região.

Artigo 228 - As ofensas irrogadas por funcionários em - informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa são equiparados, para efeitos disciplinares às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo Único - Ao chefe imediato do funcionário, cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as expressões injuriosas, infamantes ou caluniosas porventura encontradas.

Artigo 229 - O período de férias não gozadas poderá ser contado em dôbro, para todos os efeitos.

Artigo 230 - O funcionário efetivo que houver requerido ao I.N.P.S., benefícios que faz jus, quando na dependência de solução ou atraso no recebimento de proventos concedidos por essa instituição, desde que comprovado será amparado pela Municipalidade, observados os limites estabelecidos no presente estatuto.

Parágrafo Único - No momento em que fôr solucionada a - situação do funcionário junto ao I.N.P.S., obrigar-se-á êle a ressarcir a Municipalidade pelos valores que lhe foram pagos, excluídas desses valores as importâncias de responsabilidade da Municipalidade nos termos dêste estatuto.

Artigo 231 - O presente estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando fôr o caso.

Artigo 232 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 18 de setembro de 1968

Julio Bernardi
MILIO BERNARDI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma data por edital afixado no local de costume.-

Ariocy Rodrigues Costa
ARIOCY RODRIGUES COSTA

Secretário